



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014390/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.879 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente PEDRO DE CAMPOS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS POR DEPENDENTE. ALEGADO ERRO DE INTERPRETAÇÃO LEGAL ACERCA DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEPENDENTE. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Por haver ampla oportunidade ao contribuinte para avaliar a opção entre a declaração conjunta ou em separado de cônjuges, inclusive de modo a retirar dúvidas acerca da imperatividade ou não de cada regime, é impossível desconstituir crédito tributário fundado na omissão dos rendimentos auferidos pelo dependente declarado, em decorrência de suposto erro de interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.879 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.014390/2010-66

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 10, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, na qual foi apurado um crédito tributário de R\$ 3.082,76

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos por dependente da fonte pagadora Mopri Transportes Ltda - CNPJ - 62.408.703/0001-14 no valor de R\$ 12.233,82.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
62.408.703/0001-00 - MOPRI TRANSPORTES LTDA						
312.479.798-14	12.233,82	0,00	12.233,82	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****12.233,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$*****0,00.

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos pela dependente Thais Cristina Amatti.

3. Devidamente cientificado da autuação em 24/09/2010, fls. 13, o contribuinte apresentou em 22 de outubro de 2010 impugnação de fls. 03 a 07 para alegar que:

PEDRO DE CAMPOS NETO, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoa física sob nº 258.716.328-58, residente e domiciliado na Rua Padre Donizete Tavares de Lima, nº 571 - Cidade Jardim, na cidade de Campinas/SP, vem, respeitosamente, à presença de V.Sª, com fundamento nos art. 145, 147 e 149 do Código Tributário Nacional, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

em face da notificação emitida pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, na pessoa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, objetivando que seja reformada a r. decisão que lhe foi desfavorável, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - OS FATOS

O contribuinte recebeu no dia 24/09/2010, a notificação de lançamento, conforme anexo, a qual informa que o mesmo está em débito junto a Receita Federal, devido a revisão de ofício, de sua declaração de imposto de renda exercício 2006, ano calendário 2005, em que sua esposa fora declarada como sua dependente, porém tal informação não procede, visto que a mesma possuía rendimentos próprios, os quais não foram declarados, uma vez que não atingiam o valor de R\$ 13.968,00 anual.

Ademais, devemos salientar que sua esposa não possuía nenhuma dependência financeira com o contribuinte, por esta razão, tais débitos deverão ser desconsiderados, visto que a mesma deverá ser excluída como sua dependente, logo, o lançamento em epígrafe não deve prosperar,

emitido digitalmente em 23/03/2012 por GABRIELA MACHADO SALES ALONSO
assinado em 12/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Da omissão de rendimentos.

5. O contribuinte apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (DIRPF) do ano-calendário de 2005, fls. 20 a 23 não informando a título de rendimentos tributáveis recebidos por dependente - Thais Cristina Amatti - CPF - 312.479.798-14 - fls. 16- da fonte pagadora Mopri Transportes Ltda - CNPJ - 62.408.703/0001-14 no valor de R\$ 12.233,82.

6. A fiscalização considerou ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 12.233,87 tendo em vista que na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF, fls. 16) a fonte pagadora informou haver pago ao dependente do contribuinte rendimentos tributáveis no valor total anual de R\$ 12.233,87.

7. Em sua impugnação o contribuinte alega; *"que a sua esposa fora declarada como dependente, porém tal informação não procede, visto que a mesma possuía rendimentos próprios, os quais não foram declarados, uma vez que não atingiam o valor de R\$ 13.968,00."*

8. O contribuinte preencheu a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF - exercício 2006, ano-calendário 2005 informando sua esposa como dependente, sem no entanto informar os seus rendimentos, não se pode, por este motivo, escusar-se ao cumprimento da legislação tributária, deixando de oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual e recolher o imposto devido.

8.1. Com efeito, os rendimentos auferidos, por pessoa considerada dependente e informada na DIRPF como tal, são submetidos à tributação como rendimentos próprios do contribuinte, conforme os termos do § 8º do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/ 2001, que assim dispõe:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

8.2 Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuá-lo ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador.

8.3 A fiscalização agiu com acerto ao efetuar o lançamento correspondente à omissão dos rendimentos da dependente em causa.

8.4 Assim, em que pesem as alegações da contribuinte em relação a ausência de intenção de cometer a infração, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

8.5 Nessas condições, observa-se que o pleito contido na peça impugnatória, obviamente formulado após a ciência do lançamento, representa pedido de retificação da declaração de ajuste. Entretanto, tal retificação é inadmissível perante a legislação tributária, em vista do início do procedimento fiscal e a conseqüente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. A esse respeito, confira-se o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora durante o procedimento fiscal ou após ciência do lançamento:

“Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (grifos acrescidos)

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)” (grifos acrescidos)

9. Assim, entendo que deve ser mantida integralmente a omissão de rendimentos lançada.

Da conclusão

10. Isto posto, voto pela **improcedência da impugnação**, para manter na íntegra o IRPF/2006, objeto da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

Perante a legislação tributária, é inadmissível a retificação da declaração de ajuste para alterar matéria tributável após o início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se é possível desconstituir crédito tributário em decorrência de alegado erro de interpretação jurídica, cometido pelo contribuinte.

De fato, o próprio recorrente reconhece que classificou equivocadamente seu cônjuge como dependente, bem como deixou de declarar os respectivos rendimentos, por considerar que o limite de isenção ser-lhes-ia aplicável de modo individualizado, em não em conjunto.

Ocorre que a legislação de regência não permite a desconstituição do crédito tributário em decorrência do cometimento de erros de interpretação jurídica, na hipótese de esse erro redundar na opção de regimes que possuem vantagens e desvantagens próprias.

A legislação permite ao contribuinte optar pela declaração conjunta ou em separado de cônjuges, se não houver imperativo específico para que um regime específico seja adotado, no caso concreto. Cada regime tem consequências próprias na composição dos valores que devem ser incluídos e excluídos da base de cálculo do tributo, de modo a, globalmente, resultar em uma carga tributária efetiva, calculada, maior ou menor.

Como o contribuinte tem ampla oportunidade de examinar as vantagens e as desvantagens dessa opção, bem como de tirar suas dúvidas perante as autoridades fiscais ou profissionais privados habilitados, é impossível alterar *a posteriori* a opção, dada a desvantagem percebida pelo contribuinte.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino